

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 921, DE 2018**

Susta os arts. 37 e 48 do Decreto no 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.

**Autor:** Deputado LAERTE BESSA

**Relator:** Deputado SUBTENENTE GONZAGA

### **I - RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão o projeto de decreto legislativo em apreço, de autoria do nobre Deputado LAERTE BESSA, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam sustados os arts. 37 e 48 do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.

Em sua justificação, o nobre autor argumenta que “o art. 37 do Decreto nº 5.123/2004, estabelece restrições não previstas em lei aos integrantes das Forças Armadas e a outros agentes de órgãos, instituições e corporações de segurança pública, depois de transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para que possam conservar a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade”, de modo que “exorbitou do poder de regulamentar uma lei pelo Poder Executivo”.

Em relação ao art. 48 do mesmo Decreto, entende que “colide com os incisos X e XI do Artigo 8º da Lei 11.182/2005” e que, por isso, não pode subsistir.

Apresentada em 25 de abril de 2018, a proposição foi distribuída, em 03 do mês seguinte, à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD), sujeita à apreciação do Plenário em regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, bem como quanto ao seu mérito.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência exclusiva do Congresso Nacional que é sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (CF, art. 49, V). Nesse contexto, a iniciativa da proposição é válida e o decreto legislativo é a espécie normativa adequada para tratar da matéria (RICD, art. 109, II). Não há, portanto, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988 na presente proposição.

Nada temos a opor, também, quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa – que se acha redigida segundo as prescrições da LC nº 95/98.

No mérito, o projeto é oportuno e adequado, merecendo a aprovação deste Órgão Colegiado. A atuação do Poder Executivo deve observar, de forma estrita, as balizas estabelecidas na Constituição Federal e nas leis. Infelizmente, nem sempre isso acontece. Nessa eventualidade, incumbe ao Congresso Nacional “sustar os atos normativos do Poder Executivo

que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”. É o que deve ser feito no caso em apreciação.

Com efeito, a Lei nº 10.826/2003 é de clareza meridiana e não criou as restrições que foram, depois, estabelecidas pelo art. 37 do decreto em pauta. Desse modo, esse dispositivo exorbitou ao determinar que “os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos II, V, VI e VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento, transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada cinco anos, aos testes de avaliação psicológica a que faz menção o inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003”.

Por sua vez, o art. 48 do mesmo decreto, deu atribuições ao Ministério da Defesa e ao Ministério da Justiça que colidem com atribuições da Agência Nacional de Aviação Civil nos termos dos incisos X e XI do art. 8º da Lei nº 11.182/2005, que criou essa agência.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 921, de 2018.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA  
Relator